

Projeto de Lei Complementar nº 07/2023

Altera dispositivo da Lei Complementar nº 26, de 30 de dezembro de 2002, e dá outras providências

A Câmara Municipal de Itaúna, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 3º da Lei Complementar nº 26, de 30 de Outubro de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido de um Parágrafo Único com a seguinte redação:

Art. 3º (...)

Parágrafo Único. Ficam isentos da CIP os imóveis localizados em zona rural ou urbana que não são beneficiados pelo serviço de Iluminação Pública.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itaúna, 13 de Março de 2023

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Kaio A. H. A. Guimarães
Vereador

Ener Batista M. Moreira
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Antônio José de Faria Junior
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

Joselito Gonçalves Moraes
Vereador

Aristides R. Carvalho Jr.
Vereador

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo e se faz jus ao fato de que os munícipes de Itaúna da Zona Urbana e Rural vem contribuindo com a CIP sem ao menos ter Iluminação Pública em suas localidades. Podemos citar o exemplo da Grota de Braúna (área rural) onde não tem Iluminação Pública e vem todos os meses a cobrança de contribuição de Iluminação Pública Municipal. O que não seria justo ao contribuinte. Em nosso Município na Zona Urbana, vários Bairros não recebem Iluminação Pública e a taxa é cobrada.

Ademais essa proposta não pode ser considerada vício de iniciativa uma vez que um Projeto de teor semelhante já foi proposta por um ex legislador no ano de 2020 nessa casa de Leis um Projeto de Lei nº 5.567 de 21 de Outubro de 2020 que “Dispõe sobre a suspensão da cobrança da Taxa de Iluminação Pública no âmbito do município de Itaúna-MG e dá outras providências “ Esse Projeto de Lei teve parecer favorável da Procuradoria dessa Casa de Leis, onde opina pela Admissibilidade, pela Legalidade e Constitucionalidade da Preposição.

Uma ação direta de Inconstitucionalidade ADI oriunda do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul publicada em: 11/04/2005, considerando constitucional uma Lei 2.341/03 no município de Barracão a qual isentou a área rural da contribuição da iluminação Pública. (segue anexo)

A Câmara Municipal de Divinópolis aprovou 52ª reunião ordinária uma lei que desobriga o pagamento de contribuição fiscal para moradores de locais que não têm iluminação pública. Compareceram ao plenário 11 dos 17 vereadores e todos votaram a favor do Projeto de Lei nº 03/2018, que altera o Código Tributário da cidade.

Segundo informações do Legislativo, o texto matéria determina que “terá obrigação no pagamento da Contribuição de Iluminação Pública (CIP), o consumidor de energia elétrica, proprietário, titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária, unidade consumidora ou equipamentos elétricos passíveis de medição de consumo, regularmente ligados à rede de distribuição de energia elétrica, localizado em área urbana ou rural do município, onde exista a iluminação pública, na via onde o imóvel se localiza”. De acordo com o autor do projeto, o vereador Roger Viegas (Pros), a intenção é trazer justiça aos cidadãos da cidade, que atualmente pagam a taxa de iluminação pública, sendo que as ruas em que residem, não contam com poste de iluminação.

Diante do exposto, peço o apoio dos nobres pares para a aprovação desse Projeto de Lei.

Itaúna, 13 de Março de 2023

Gustavo Dornas Barbosa
Vereador

Kaio A. H. A. Guimarães
Vereador

Ener Batista M. Moreira
Vereador

Antônio de Miranda Silva
Vereador

Antônio José de Faria Junior
Vereador

Leonardo Alves dos Santos
Vereador

Joselito Gonçalves Moraes
Vereador

Aristides R. Carvalho Jr.
Vereador

TJ-RS - Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 70009650417 RS (TJ-RS)

Jurisprudência • **Data de publicação: 11/04/2005**

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA ILUMINAÇÃO PÚBLICA. **ISENÇÃO DA ÁREA RURAL**. POSSIBILIDADE1. É constitucional a Lei 2.341/03, do Município de Barracão, que isentou a **área rural** da contribuição para iluminação pública. Precedente do Órgão Especial (ADIn 70008460842, Des. CACILDO DE ANDRADE XAVIER).2. AÇÃO DIRETA IMPROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70009650417 , Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Araken de Assis, Julgado em 07/03/2005)

Encontrado em: IMÓVEL **RURAL**. **ISENÇÃO** DE PAGAMENTO.
3. ORIGEM. BARRACÃO.